



EM BUSCA DA DIGNIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

Vinicius Figueiredo Chaves*

RESUMO

Realiza-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório. Busca-se demonstrar que o aumento da simplificação da produção bibliográfica em matéria de Direito Comercial constitui problema que demanda análises e reflexões, porque obstaculiza o seu desenvolvimento e a consolidação da sua dignidade científica. Argumenta-se que a concepção de estruturalismo jurídico desenvolvida por Calixto Salomão Filho tem a contribuir para a dignidade científica do Direito Comercial brasileiro, como uma possível base para raciocínios críticos, reflexivos e propositivos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comercial; Dignidade Científica; Novo Estruturalismo Jurídico; Empresa; Interesses.

IN SEARCH OF SCIENTIFIC DIGNITY OF BRAZILIAN COMMERCIAL LAW

ABSTRACT

It is carried out a qualitative research with an exploratory profile. The purpose is to demonstrate that increasing simplification of bibliographic production in commercial law is a problem that requires analysis and reflection, because it creates barriers to its development and scientific dignity consolidation. It is argued that the conception of legal structuralism developed by Calixto Salomão Filho can contribute to scientific dignity of Brazilian Commercial Law, as a possible basis for critical, reflexive and propositive reasonings.

KEYWORDS: Commercial Law; Scientific Dignity; New Legal Structuralism; Firm; Interests.

1 INTRODUÇÃO

Em paralelo à discussão atual sobre a reformulação das normas jurídicas em matéria comercial, tem-se verificado no Brasil uma acentuada tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematisação* na produção intelectual relacionada ao Direito Comercial¹.

* Pós-doutorado em Direito (em curso) na Universidade de São Paulo, sob a supervisão do Prof. Dr. Calixto Salomão Filho (este trabalho reúne conclusões parciais relacionadas à investigação). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na linha de pesquisa empresa e atividades econômicas. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito (mestrado/doutorado) da Universidade Estácio de Sá (pesquisador vinculado ao Edital Pesquisa Produtividade). Professor adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade Federal Fluminense. E-mail: viniciuschaves@gmail.com



Parte significativa das abordagens sobre o Direito Mercantil brasileiro têm sido concentradas mais em análises meramente práticas e casuísticas de como ele é (concepção positiva); e, menos, em cogitações e reflexões mais aprofundadas acerca de como ele deve (ria) ser (concepção normativa)². Perderam-se, aparentemente, as necessárias preocupações com a dignidade científica desse campo do pensamento.

Esse problema em torno da (falta de) dignidade científica do Direito Comercial brasileiro desafia uma série de possíveis dimensões de análises e reflexões. Põe-se, assim, como motivação central da investigação cujo objetivo é refletir sobre as possíveis contribuições do (novo) estruturalismo jurídico desenvolvido por Calixto Salomão Filho, concepção apresentada como alternativa para o resgate/consolidação da referida dignidade científica.

Acredita-se que a investigação, na forma proposta, presta-se a cooperar para as discussões e reflexões a serem produzidos no âmbito do Grupo de Trabalho DIREITO EMPRESARIAL, por sua importância e estreita vinculação com a ementa.

De maneira mais ampla, espera-se que as análises, apontamentos e conclusões empreendidos possam de alguma maneira contribuir para despertar a atenção da comunidade acadêmica/jurídica a respeito da necessidade de (re) qualificação dos debates sobre o Direito Comercial pela inserção de uma dimensão teórico-epistemológica mais aprofundada.

Crê-se, assim, na existência de justificativas plausíveis para o estudo.

Realizou-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório, baseada nas técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, por meio do acesso ao teor de documentos legais, entrevistas, livros e artigos assinados por autores nacionais e estrangeiros.

Quanto à estrutura, parte-se da apresentação da categoria/conceito de dignidade científica do Direito Mercantil segundo a perspectiva de Oscar Barreto Filho. Em seguida, expõem-se as bases e fundamentos da concepção de (novo) estruturalismo jurídico desenvolvida por Calixto Salomão Filho. Por fim, apresenta-se esta criação intelectual como possível solução para conferir o suporte teórico indispensável ao (re) lançamento dos alicerces

¹ No presente trabalho as expressões *Direito Comercial*, *Direito Mercantil* e *Direito Empresarial* serão utilizadas como sinônimas, na esteira do raciocínio de Forgioni (2016). Não se examinará a controvérsia em torno daquela que seria a mais ajustada para designar contemporaneamente esse ramo do Direito.

² Algumas das concepções que poderiam ser igualmente enquadradas como normativas, isto é, sobre o Direito Comercial como ele deve ser, parecem concentradas apenas na incorporação da ideia de atendimento a propósitos econômicos relacionados a noções como redução de custos e melhora do ambiente de negócios.



epistemológicos do Direito Comercial brasileiro, como contributo à consolidação da dignidade científica desse ramo do Direito e campo do pensamento.

2 A DIGNIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO MERCANTIL BRASILEIRO

Em 08 de março de 1973, Oscar Barreto Filho (1922-1983), então professor titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), proferiu aula inaugural do Curso de Direito da referida instituição.

A apresentação, intitulada *A Dignidade do Direito Mercantil*, foi transformada em artigo e publicada na Revista da Faculdade de Direito da USP.

Previamente à enunciação dos aspectos mais relevantes da abordagem, deve-se contextualizá-la no que diz respeito ao seu enquadramento dentro de um capítulo histórico da experiência legislativa brasileira em relação à matéria.

O pronunciamento de Barreto Filho ocorreu antes da apresentação formal do Projeto de Lei n. 634, de 1975, o qual, após tramitação por 27 (vinte e sete) anos, culminou no advento da Lei n. 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Àquela altura, 1973, vivia-se no Brasil período caracterizado pela disciplina jurídica da matéria comercial pelo Código Comercial de 1850 e por leis esparsas. Portanto, ainda não se iniciara a fase histórica marcada pela disciplina, pelo Código Civil de 2002, de parte significativa do objeto do Direito Comercial.

Não obstante, o *Codice Civile* italiano de 1942 e a doutrina comercialista daquele País já exerciam influência sobre a doutrina brasileira em matéria de teoria da empresa (WALD, 2010).

Feita a contextualização, retoma-se o foco na apresentação de Barreto Filho, dividida pelo conferencista em sete tópicos: i) A crise do direito contemporâneo; ii) Direito e Economia; iii) Os dados da experiência histórica; iv) Os critérios clássicos definidores da comercialidade; v) Um novo conceito de direito mercantil; vi) Direito mercantil e capitalismo; vii) Para um novo Direito da Empresa.

Já no início de sua exposição, apontou a existência de uma crise no Direito que impunha a conseqüente “... necessidade da revisão de conceitos tradicionais, visando sua melhor adequação à realidade social...” (BARRETO FILHO, 1973, p. 415).



Em sua visão, esse processo de renovação e modelagem de um Direito novo deveria observar determinados imperativos econômicos, com reconhecimento do importante papel que o fator utilitário desempenha na organização da vida em sociedade, mas “sem chegar ao extremo de reduzir a pessoa humana ao simples *homo economicus*” (BARRETO FILHO, 1973, p. 415) e “nem ao exagero de subordinar, de modo absoluto, todas as demais motivações do espírito humano (os valores da vida, da verdade, do belo, do amor, do poder, do santo ou do justo) ao valor fundante das exigências econômicas” (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Destacou, assim, a importância da conciliação e da coordenação harmônica das necessidades econômicas com uma concepção humanista do Direito, com a pessoa humana alçada à posição de uma espécie de valor-fonte de todos os demais valores que inspiram a ordem jurídica (BARRETO FILHO, 1973).

Esta seria uma questão salutar, de ordem deontológica, colocada no cerne da problemática de um (àquela altura) moderno Direito Mercantil que se deveria construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com determinados valores fundamentais que competem ao Direito preservar.

Em suas palavras, a edificação de uma solução adequada para esse problema complexo e desafiador exprimiria “... a verdadeira dignidade científica do direito mercantil” (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Na sequência de sua exposição, ao tratar das relações entre Direito e Economia, Barreto Filho posiciona-se no sentido de ser o conteúdo ou substrato do Direito Mercantil essencialmente econômico, visão que orienta a percepção do mesmo como “[...] o ramo do Direito que regula a atividade dos homens quando aplicada à produção ou à circulação de riquezas destinadas ao mercado” (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Em seguida, retoma alguns dados da experiência histórica do Direito Comercial, tendo identificado 3 diferentes períodos: i) o estágio do corporativismo (séculos XII a XVI), com a formação de um direito estatutário, diverso do emanado do Estado, formado pelos usos e costumes geralmente observados pelos comerciantes e compilados nos estatutos, identificado como a forma embrionária do direito comercial. O agrupamento em corporações de ofício ou grêmios de mercadores, para mútua proteção e assistência, com organização das próprias leis internas ou estatutos que regulavam as relações negociais e poderiam dirimir as questões e conflitos eventualmente surgidos entre os seus membros, com sujeição a uma



jurisdição particular dos tribunais consulares; ii) a partir de fins do século XVI, o período em que o Direito Comercial, originariamente de feição costumeira e formado no seio das corporações, passou a emanar do próprio Estado. Com a formação dos chamados Estados nacionais, fortaleceram-se os poderes centrais em detrimento dos locais, sob a égide da política mercantilista e da expansão colonialista. Surgem as primeiras grandes codificações do Direito Comercial, as Ordenações francesas de Luís XIV; iii) o período que corresponde ao predomínio do individualismo na economia (ensejado pela primeira revolução industrial, originada na Inglaterra) e do liberalismo na política (implantado pela Revolução Francesa). A ideia de liberalismo político edifica-se em oposição à noção de poder absoluto do monarca, tendo como características o primado da liberdade e da igualdade e a afirmação de direitos civis e políticos dos cidadãos, com a consequente negação de privilégios de classe, inclusive dos comerciantes e suas corporações. Como marco principal, o Código de Comércio francês de 1807, diploma que acentua a tendência da desprofissionalização do Direito Comercial e opera alteração de sua feição: de direito próprio dos comerciantes (critério subjetivo), torna-se o direito próprio dos atos de comércio, enumerados na lei (critério objetivo). O princípio da liberdade econômica possibilitou o acesso de qualquer cidadão ao mercado, ou seja, a livre iniciativa (BARRETO FILHO, 1973).

O desenrolar dos estágios históricos de desenvolvimento da trajetória do Direito Mercantil teria consolidado dois critérios formais para a qualificação da matéria: a concepção subjetiva e a concepção objetiva. A primeira, originada no Direito estatutário, identificada com as relações próprias dos comerciantes e seus auxiliares, pessoas ligadas ao exercício profissional do comércio, e que fundamentou a construção de um Direito Comercial centrado no sujeito ou agente: o direito profissional de uma classe. A segunda, que inspirou o Código de Comércio francês de 1807, originada da ideia de um sistema de Direito Mercantil edificado não a partir dos agentes, mas do ato de comércio em si mesmo, considerados mercantis os atos enumerados em lei, qualquer que seja a qualificação do agente (BARRETO FILHO, 1973).

Para Barreto Filho, ambas as concepções, baseadas em critérios apriorísticos, restaram insatisfatórias sob o ponto de vista lógico-formal e nenhuma delas, unilateralmente, poderia ser acolhida com absoluto rigor lógico. A própria experiência histórica, até ali, teria revelado que em nenhum tempo ou lugar prevalecera em sua inteireza e pureza algum desses critérios: o Código de 1807, baseado na concepção objetiva, conteria textos filiados à



concepção subjetiva. O Código Comercial brasileiro de 1850, da mesma forma, não teria se caracterizado por uma pureza absoluta de princípios, mesclando os dois critérios (BARRETO FILHO, 1973).

Em consequência, nenhuma das duas concepções e seus respectivos critérios teriam sido suficientes para subsidiar a definição científica mais precisa do campo do Direito Mercantil. Esta tarefa demandaria a consideração, além dos conceitos e categorias lógico-formais, de todo um conteúdo social e econômico inato ao fenômeno jurídico-mercantil, que importaria na necessidade de análise das transformações havidas na estrutura social e econômica.

Segundo Barreto Filho (1973), o trabalho de conciliar os conceitos formais com os fatos sociais e econômicos revelados pela experiência histórica, visando à realização dos valores fundamentais do justo, no âmbito do Direito Mercantil, implicaria a necessidade de reformulação de seu conceito, operando-se um deslocamento de eixo da noção de *ato* para a de *atividade*. Dentro desta ótica, a atividade seria “uma sequência de atos preordenados praticados pelo agente para a consecução de uma finalidade” (BARRETO FILHO, 1973, p. 426) e seria exercida no seio de uma organização específica: a empresa.

Portanto, a empresa e suas projeções constituiriam o centro de elaboração da reformulação do Direito Mercantil, conferindo-lhe alto significado axiológico e realçando a sua dignidade ética e científica. E esta sugestão de conformação da modelagem de um Direito novo teria, sem seu âmago, a questão em torno da atribuição aos agentes econômicos (sujeitos, individuais ou coletivos, que coordenam os conjuntos de atos isolados dirigindo-os a uma finalidade pretendida) de maior consciência de sua responsabilidade social, perante seus colaboradores e a coletividade à qual destinam seus produtos/serviços (BARRETO FILHO, 1973).

Inferese da abordagem de Barreto Filho que a construção de uma possível resposta à questão salutar, de ordem deontológica, apontada na abertura de sua exposição, colocada no cerne da problemática de um moderno Direito Mercantil que se deveria construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com os valores fundamentais que cumpre ao Direito preservar, giraria em torno de uma discussão mais ampla sobre os interesses em jogo no processo econômico.

Por conseguinte, a dignidade científica desse ramo do Direito, para além da delimitação mais precisa de seu objeto, dependeria do relançamento de suas bases de



sustentação epistemológica, a partir de raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltados para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

3 O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO DE CALIXTO SALOMÃO FILHO

A *manualização*, a *simplificação* e a *esquematisação* que se tornaram tendência e que se aprofundam cada vez mais na produção intelectual e acadêmica³ em matéria de Direito Mercantil no Brasil, a um só tempo, obstaculizam o seu desenvolvimento como conjunto de normas e dificultam/impedem a consolidação de sua dignidade científica enquanto campo do pensamento.

Portanto, nesses tempos em que se discute a reformulação das normas em matéria comercial no Brasil, diante de tantas polêmicas e dissensos relacionados às ideias de instituir/reformar um Código Comercial⁴, parece necessário refletir sobre uma possível matriz epistemológica cujas pressuposições contribuam tanto para a dignidade científica do Direito Comercial brasileiro, quanto para conferir suporte a um processo de escolhas normativas em matéria de Direito Comercial.

³ Em interessante artigo, a baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura dos manuais foram denunciadas como obstáculos para o desenvolvimento do Direito em geral: *A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos ao desenvolvimento do Direito* (BORGES NETO; COLÁCIO & BEDÊ, 2017). No campo específico do Direito Comercial, exceções a esta tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematisação* na produção intelectual podem ser encontradas em trabalhos produzidos por autores como Rachel Sztajn (2010), Paula Forgioni (2016) e Calixto Salomão Filho (2015). São, todas, concepções baseadas em pensamentos críticos que empreendem reflexões de fundo em torno de teorias do conhecimento acerca da disciplina, com abertura à interdisciplinaridade.

⁴ Segundo enfatizou Alves (2014), a veiculação por Fábio Ulhôa Coelho, em seu livro *O Futuro do Direito Comercial* (2011), de um esboço de anteprojeto de Código (então com um total de 1076 artigos) implicou na retomada do debate sobre a reformulação das normas de Direito Comercial no Brasil. Coincidência ou não, o fato é que, ainda no ano de 2011 e, na sequência, em 2013, as Casas Legislativas receberam duas proposições neste sentido: A primeira, o Projeto de Lei nº 1572/2011, apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 14/06/2011, por iniciativa do deputado federal Vicente Cândido (PT/SP), com o propósito de instituir um novo Código Comercial brasileiro. A segunda, o Projeto de Lei nº 487/2013, oferecido no Plenário do Senado Federal em 22/11/2013, por iniciativa do senador Renan Calheiros (PMDB/AL), com a finalidade de reformar o Código Comercial de 1850 – ainda em vigor na sua parte segunda. Ambos tramitaram simultaneamente até que, em 31/01/2019, o Projeto de Lei nº 1572/2011 foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Atualmente, permanece em tramitação apenas o Projeto de Lei nº 487/2013. Encontra-se aguardando inclusão em ordem do dia para deliberação desde o seu recebimento no Plenário do Senado Federal, em 03/01/2019.



O novo estruturalismo jurídico, ou *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial*, consiste em corpo teórico arquitetado por Calixto Salomão Filho, professor titular de Direito Comercial da Universidade do Estado de São Paulo – USP.

Muito embora a expressão *Teoria Crítico Estruturalista do Direito Comercial* identifique-se diretamente com o título de obra publicada pelo autor no ano de 2015 (Editora Marcial Pons), verifica-se que a base informacional e as concepções do estruturalismo jurídico nela não se esgotam.

Ao contrário, distribuem-se por diferentes momentos da trajetória acadêmica de Salomão Filho, como nas obras *A Sociedade Unipessoal* (1993), *O Novo Direito Societário* (1998; 2011), no *O Novo Direito Societário: Eficácia e Sustentabilidade* (2019), nos artigos *Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito?* (2012) e *Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento* (2014), na entrevista concedida à *Revista Comercialista* (2014).⁵

Por intermédio do conjunto de hipóteses e suposições desenvolvidas ao longo de seu percurso intelectual, o autor busca resgatar e renovar uma tradição de pensamento crítico em Direito Comercial. E o faz tendo sempre em consideração o entrelaçamento desse campo particular com a realidade mais ampla e complexa que o circunda⁶.

A ideia de resgate de uma tradição parte do reconhecimento de que a noção de pensamento crítico em Direito Comercial teria surgido na própria Faculdade de Direito da USP, nas décadas de 70 e 80, por intermédio dos trabalhos de Modesto Carvalhosa e Fábio Konder Comparato - respectivamente, sobre o anteprojeto e posterior lei das sociedades por ações, e a função social dos bens de produção. Por sua vez, o juízo de renovação guarda relação com a intenção de promover reflexões baseadas numa série de inovações e reformulações.

Por estas razões, contata-se que o novo estruturalismo jurídico se caracteriza como uma formulação teórica edificada sobre bases próprias, mediante diferentes perspectivas de observação do objeto de estudos (o Direito Comercial) em sua trama com a realidade que o

⁵ A produção intelectual do autor não se esgota nos trabalhos mencionados. Há, também, uma série de obras e trabalhos mais específicos sobre temas de Direito Comercial e de Direito da Concorrência, que não serão citados em função do recorte proposto para o presente trabalho.

⁶ Difere-se, já em seu ponto de partida, da acentuada tendência de *manualização, simplificação e esquematização* verificada na produção jurídica contemporânea relacionada ao Direito Comercial brasileiro.



cerca⁷. Trata-se de uma contribuição original para a área do conhecimento em que se encontra situada e válida para o aprofundamento das análises, considerações e cogitações gerais e específicas a seu respeito.

Esta concepção, em sua sistematicidade, é apresentada por Salomão Filho (2014; 2015; 2019) como uma alternativa para o Direito que, em suas palavras, encontra-se há mais de 300 anos numa espécie de estado de letargia, tendo se consolidado durante o referido período muito mais como um instrumento de manutenção das estruturas (econômicas, especialmente) existentes, do que propriamente como um instrumento de transformação da realidade econômica e social⁸.

A referência à expressão *estruturalismo* diz respeito a um motivo de conteúdo e não a uma razão histórica de conexão a uma teoria anterior igualmente denominada. Guarda vinculação direta com as ideias de identificação, de crítica e de transformação das estruturas econômicas e jurídicas associadas a relações de poder e de dominação (SALOMÃO FILHO, 2015) e, adicionalmente, com uma coesão metodológica em torno da crítica das estruturas que emperram ou limitam as mudanças no Direito Comercial.

A apreciação crítica das relações de poder e de dominação constituiu um dos enfoques centrais do novo estruturalismo jurídico. Marca, de modo significativo, o pensamento do autor:

Eu sempre tive a sensação de que o poder era um entrave ao funcionamento do direito. Uma sensação não só intuitiva, mas a gente vê nas nossas relações sociais do dia-a-dia: onde está o poder o direito não entra. Basta olhar a relação social do empregado com o empregador. Quando ele tem muito medo do poder, as regras pouco valem, ele se submete independentemente delas. Isso é verdade para a maioria dos casos. Onde o poder é muito sólido, imagine nas sociedades mais arcaicas, como no Brasil passado, onde havia coronelismo, não entrava o direito... Podia se declarar o maior direito possível, mas ele não era aplicado. E eu tenho impressão de que isso

⁷ Vê-se, por exemplo, em entrevista concedida à Revista Comercialista, a posição do autor no sentido do reconhecimento de um papel central do Direito na redução das desigualdades e promoção do desenvolvimento, funções essas que passam pela definição dos fluxos de distribuição e redistribuição de renda (que dependem do funcionamento dos institutos e das estruturas jurídicas). Em suas palavras: “Se eu tenho um regulamento de propriedade absoluto, é claro que eu estou reduzindo o acesso de pessoas a bens. Se eu tenho um regulamento da empresa que só atende a determinados interesses, interesses daqueles acionistas da empresa, e não tem em conta os interesses das pessoas afetadas, é claro que estou optando por uma determinada forma de distribuição de riquezas” (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 6).

⁸ A discussão sobre este tema constituiu a tônica da exposição oral proferida por ocasião da cerimônia de abertura do IV Congresso da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito/SP (2015). Em sua palestra, intitulada Segurança Jurídica e Ideologia, o comercialista Fábio Ulhoa Coelho discorreu especificamente sobre estas distintas concepções e a importância em se refletir sobre as mesmas em sede de Direito Comercial. Na ocasião, manifestou posicionamento pessoal no sentido de considerar o Direito como mero instrumento de composição de conflitos intersubjetivos. Compreensão, portanto, diametralmente oposta à de Salomão Filho.



ocorre no Brasil ainda hoje em uma série de ramos (por exemplo, a pouca efetividade dos direitos humanos), porque as pessoas estão sujeitas a estruturas de poder. Então o meu interesse surgiu desse potencial deslocamento, que eu sempre senti, do poder em relação ao direito. Na verdade, quando a gente está numa estrutura de poder muito forte, a maioria dos nossos direitos são inefetivos (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7).

A consideração de que as referidas relações de poder e de dominação enfraquecem não apenas o reconhecimento de direitos, quanto a própria efetividade daqueles já reconhecidos, tem liame com as influências dos intentos de outras áreas do saber. Mais precisamente, pela suposição em tom de censura de que o Direito talvez seja, ultimamente, o campo do conhecimento social que “mais de perto e com mais intensidade venha sentindo e se submetendo aos desígnios de outras ciências sociais” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 253), a Economia principalmente.

Assim, tem o Direito testemunhado a formação histórica de estruturas econômicas desestabilizadoras do próprio sistema jurídico, as quais conduzem à determinação das normas por padrões de poder e não por valores. Na visão de Salomão Filho (2015; 2019), o Direito tem não apenas se conservado como observador passivo como também contribuído para a manutenção dessas estruturas.

A reação e a insurgência de Salomão Filho contra o referido *status quo* - apontado como dominante no Direito em geral - são direcionadas de modo muito particular para os dois ramos que lidam mais diretamente com a organização e disciplina jurídica da atividade econômica, isto é, o Direito Econômico e o Direito Comercial. São, ambos, os campos de maior preocupação epistêmica percebidos ao longo da trajetória desse autor.

Tais disciplinas, de um modo mais genérico, e alguns de seus institutos em específico, são entendidas como marcadas e balizadas pela força determinante das estruturas de poder econômico formadas ao longo da história⁹.

⁹ A empresa constitui dimensão essencial nas cogitações do autor. Percebe-se o enfoque atribuído ao reconhecimento da relevância e dos papéis da empresa e da regulação da empresa para a transformação de estruturas e, conseqüentemente, da realidade: a) “Dada a importância da empresa hoje, a questão da regulação da empresa está no centro dessa visão estrutural, vamos dizer assim, porque é através da regulação da empresa, e dos vários institutos que estão ao redor, que eu posso mudar essas estruturas” (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7); e b) “Relação entre regulação da empresa e evolução da pobreza? Total. Nós fizemos um estudo interdisciplinar alguns anos atrás que mostrou que, na verdade, desde a época colonial, os níveis de pobreza acompanham as estruturas econômicas. Então na medida em que essas estruturas se concentram – e quanto mais concentradas elas estão e nos lugares onde elas estão mais concentradas –, mais pobreza há. Portanto, há uma relação direta (SALOMÃO FILHO, 2014, p. 7).



Portanto, Salomão Filho as põe em juízo crítico e analítico conectado por um ponto central: o reconhecimento, em ambos os casos, da necessidade de mudanças estruturais baseadas numa revisão do funcionamento do sistema econômico por intermédio do Direito¹⁰.

Percebe-se, assim, a interdisciplinaridade como um predicado característico central em suas cogitações e formulações.

Algumas destas estruturas desestabilizadoras do sistema jurídico, coligadas ao conservadorismo que lhes possibilita manter as traves e vigas de sustentação, encontram-se particularmente presentes no Direito Comercial contemporâneo – no Direito brasileiro, inclusive -, campo do conhecimento em que se tem verificado a aceitação e a valorização frequentes do poder econômico.

Este ramo da ciência jurídica, relata o autor, tem sido marcado por uma espécie de quadro sombrio caracterizador de uma verdadeira disfunção, na medida em que simultaneamente: i) “vem associado a manutenção das estruturas e conservadorismo, mesmo em uma época em que o sistema capitalista tão gritantemente clama por mudanças de fundo”; e ii) “vem sendo reduzido a uma mesmice pragmática em que chavões de homens de negócios são incorporados pelo meio jurídico e reproduzidos com princípios jurídicos que devem ser constantemente repetidos” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 7)¹¹.

Diante de tais constatações, procura-se atribuir ao Direito Comercial importância e sentido novos, posicionando-o dentro de uma nova perspectiva do conhecimento que não aceita a sua posição de passivo observador letárgico e mero receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial. Busca-se algo que vai além: a atribuição de uma função mais ativa como um instrumento de transformações econômicas e sociais, baseada na preocupação com a transformação de dados econômicos em valores, para, assim, influenciar o próprio conhecimento da vida econômica-empresarial.

¹⁰ Veja-se que, aqui, a proposta (Direito transformador da realidade econômica e social) se apresenta como diametralmente oposta a perspectivas como a exposta por Rachel Sztajn (2010), para quem o Direito apenas reconhece e convalida mudanças, não as produz.

¹¹ Percebe-se, no Brasil, principalmente a partir da última década, uma intensificação no uso e na referência, a palavras e expressões de origem anglo-saxã como *disclosure* (transparência), *accountability* (prestação de contas), *compliance* (integridade), dentre outras. Ditas palavras e expressões chegam até mesmo a ser incorporadas em títulos de obras e trabalhos (quando deveriam ser referenciadas em português...) Da mesma forma, a redução do debate sobre a conveniência e necessidade de reformulação das regras de Direito Comercial no Brasil (particularmente no que diz respeito ao Projeto de Lei n. 487/2013, em tramitação no Senado Federal, para a instituição de um “novo” Código Comercial, quando, na verdade, o propósito é reformar o Código Comercial de 1850, ainda em vigor em sua parte segunda).



Para tanto, necessário compreender as origens e fundamentos desse alegado estado de letargia do Direito - decorrente de sua submissão ao poder econômico. E Salomão Filho (2015) os explicita com apontamentos históricos que remontam ao surgimento da perspectiva do racionalismo jurídico, com sua transição ao positivismo jurídico.

Dita análise se inicia com abordagem sobre a denominada fase de ruptura interna da ciência jurídica, oriunda do movimento epistemológico conhecido como racionalismo jurídico. Esta ruptura, diz Salomão Filho (2015), que teve em Samuel Pufendorf o seu representante mais influente, pode ser entendida como uma cisão entre moral e Direito, que se opera quando os fundamentos deste último passam a repousar na lógica e não em algum elemento religioso ou ético. Passa-se a ter, deste modo, um sistema racional e autointegrado de disciplina das relações sociais.

O autor aponta que essas duas características, a busca da racionalidade científica e a autointegração, passaram desde então e até os dias atuais a acompanhar os ordenamentos jurídicos ocidentais (de Direito codificado). No primeiro caso, a criação e interpretação do Direito passam a objetivar fundamentalmente a demonstração lógica, em substituição ao método exegético-histórico. Por seu turno, a segunda característica contém a aposta na crença de que tal método (lógico) possibilita a solução de todas as situações da vida social (SALOMÃO FILHO, 2015).

Este movimento de concentração do Direito em torno de esquemas lógico-formais e intimistas, aliado à afirmação da autossuficiência do sistema jurídico, teria conduzido ao seu fechamento em torno de si mesmo, ao seu encapsulamento, pavimentando o caminho para o surgimento do positivismo dogmático no século XIX, estabelecido sobretudo na Alemanha através da Pandectística. No sistema racionalista-pandectista, “a lógica substitui o conceito de justiça, determinando-o” (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 29).

Com a promulgação do Código Civil alemão, o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB, 1900), o chamado positivismo jurídico (já estabelecido em outros países, notadamente na França) se consolida e, nas palavras de Salomão Filho (2015, pp. 29-30), passa a dominar a cena dos países de Civil Law reforçando ainda mais as “elucubrações lógicas e racionais, cada vez mais distante de valores e seus princípios”, e pavimenta o caminho para a “submissão do Direito aos desígnios técnicos de outras ciências”.

A partir de então, “a afirmação e prevalência do movimento positivista têm enorme efeito sobre a afirmação e prevalência da ideia do poder econômico no campo do direito”



(SALOMÃO FILHO, 2015, p. 30). Em meio a esta lógica de exacerbação da racionalidade, o Direito passa a ser visto como instrumento para consecução de objetivos econômicos¹².

A visão crítico-estruturalista opõe-se à tese da compreensão do Direito como um simples aparelho para o atingimento e para a consolidação de propósitos de natureza econômica. Ao contrário, é alicerçada numa matriz epistemológica de pensamento que concebe o Direito como um instrumento de transformações econômicas e sociais, e que deve ser impulsionado por uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social (e não, apenas, por teorias econômicas do conhecimento).

De acordo com esta acepção, os valores da sociedade, democraticamente estabelecidos, precisam influenciar tanto os processos de edificação de escolhas normativas (inclusive, no que diz respeito à configuração ou reconfiguração de institutos jurídicos) como também as interpretações atinentes ao Direito Comercial.

Desde esta perspectiva, a contribuição do Direito no que tange à implementação de uma agenda progressista e transformadora da realidade econômica e social depende da intervenção legislativa direta sobre determinadas estruturas econômicas (e nos institutos jurídicos que as protegem). Não no sentido de uma tentativa de planejamento ou definição dos resultados do processo econômico (que seria inútil), mas sim com a finalidade de proteger valores que são instrumentais à construção de um modelo mais amplo de um devido processo econômico, voltado ao desenvolvimento em seu sentido real, ou seja, econômico e social - e não somente à proteção dos interesses daqueles que exercem o domínio sobre os bens de produção (SALOMÃO FILHO, 2014).

Uma das propostas esboçadas reside na elaboração ou identificação de dispositivos declaratórios de interesses¹³, para a adequada consideração e sopesamento dos interesses

¹² Nota-se, muito particularmente, que tal característica perpassa o atual debate sobre a conveniência e a oportunidade de um “novo” Código Comercial. Dentre os defensores da ideia, tem sido comum as referências à imperiosidade de novas regras para atingimento de objetivos econômicos. O argumento da necessidade de criação de um “bom ambiente de negócios” aparece como central. Em relação a esse ponto, cabe o esclarecimento de que não se está a negar a importância de se estabelecer um bom ambiente para a realização da atividade econômica. Apenas se acredita que a racionalidade por trás da eventual reformulação das normas de Direito Comercial não pode residir unicamente na consecução de objetivos puramente econômicos.

¹³ Salomão Filho (2014) manifesta interessante posição no que diz respeito à forma de implementação destas medidas (dispositivos declaratórios), sugerindo que as mesmas ocorram não por intermédio de um Código, mas sim mediante regulamentos ou leis específicas, contendo apenas os dispositivos e os princípios aplicáveis. Deve-se procurar entender e contextualizar esta ideia. Na verdade, a base de sustentação desta postura está em uma série de críticas (percebidas ao longo da análise de diversos de seus trabalhos) que o autor dirige a algumas consequências das experiências codificadoras do Direito Privado - iniciadas no século XIX -, tidas como intimistas e como berço de uma compreensão positivista do Direito, que, por um lado, permitiram a consolidação de uma visão propugnada pelos racionalistas desde o século XVIII, e, por outro, influenciaram (negativamente) o



envolvidos pela aplicação do Direito Comercial. Trata-se de uma intervenção de natureza estrutural, com a finalidade de se estabelecer determinados interesses que devem ser respeitados ou ao menos considerados na disciplina jurídica do Direito Comercial (SALOMÃO FILHO, 2014).

Na teoria jurídica do conhecimento econômico e social os dispositivos declaratórios de interesses são apresentados como um terceiro tipo ou categoria de norma jurídica, ao lado das tradicionais princípios e regras¹⁴ (segundo a classificação mais comumente adotada pela doutrina).

Nesta nova classificação o gênero norma jurídica seria então composto por princípios e regras¹⁵, e dispositivos declaratórios de interesses.

Os dispositivos declaratórios, nesta perspectiva, consistem em um novo instrumento normativo voltado à enumeração (reconhecimento e proteção) de interesses envolvidos por um determinado princípio ou regra. Adicionalmente, as doravante chamadas normas-dispositivos se apresentam também como determinantes para a interpretação das demais, isto é, as normas-princípios ou normas-regras de Direito Comercial a ele relacionados.

Isto significa que, para além da enumeração dos interesses envolvidos, tais dispositivos declaratórios, ao lado dos princípios, devem se constituir igualmente como guias interpretativos para o restante da legislação específica sobre determinadas áreas.

De acordo com este raciocínio, ditas normas jurídicas não devem se revestir de caráter genérico e geral - editadas para aplicação em uma generalidade de áreas (ex.: teoria geral da empresa e teoria dos títulos de crédito, simultânea e indistintamente) - sendo sua

Direito Comercial. Esta combinação entre positivismo e exacerbada racionalidade, permite ver no Direito um instrumento para objetivos econômicos. Algumas das implicações concretas para o Direito empresarial teriam sido a ausência de discussão acerca de interesses (sob a alegação de que seria dogmaticamente equivocado e economicamente perigoso, em função da ideia de que implicaria em desestímulo à atividade empresarial), a aceitação da marcha do pragmatismo advindo de determinadas formulações teóricas no campo econômico e o fortalecimento do movimento da análise econômica do Direito, baseada em finalidades como a eficiência, transferindo para o jurista a tarefa de intérprete dos objetivos fixados pelos economistas. É assim que o Direito Comercial, influenciado por raciocínios econômicos, passa a incorporar determinados postulados oriundos da análise econômica (especialmente aqueles de mais fácil compreensão e mais alinhados com chavões de mercado – e mais contrários ao debate sobre interesses -, como conferir segurança e previsibilidade à atividade empresarial).

¹⁴ Tal como adverte Silva (2003, p. 607), “o conceito de norma jurídica e a discussão sobre suas espécies são temas de infundáveis controvérsias e os juristas parecem ter uma grande dificuldade para chegar ao menos perto de algum denominador comum acerca do objeto de sua disciplina”.

¹⁵ Sobre a classificação das normas como gênero, do qual seriam espécies as regras e os princípios, ver: TAVARES (2010) e STRECK (2014).



utilidade proporcional ao grau de especificidade (ex.: teoria geral da empresa, somente) possível de ser alcançado em seus textos e conteúdos normativos.

Salomão Filho não avançou no aprofundamento de questões específicas sobre todas as diversas subáreas do Direito Comercial. Ao contrário, já na introdução de sua obra (2015) destacou que se caracterizava por apontamentos gerais, e que ali não se esgotava. O seu pensamento e reflexões tiveram sequência em 2019, com a mais nova edição de sua obra *O Novo Direito Societário*, a qual teve incorporada como subtítulo a expressão Eficácia e Sustentabilidade.

O novo estruturalismo, portanto, não se esgota na produção intelectual e acadêmica já veiculada. Acaba por destinar-se mais a um projeto geral de resgate da tradição e introdução de inovação no pensamento crítico em Direito Comercial e, em paralelo, à consolidação de uma escola dotada de presente, passado e futuro.

4. O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E A DIGNIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO MERCANTIL BRASILEIRO

Os contornos da teoria desenvolvida por Salomão Filho, por seu perfil e fundamentação crítico-estruturalista, dão suporte à elaboração de estudos e reflexões que tenham como finalidade a revisão de concepções tradicionais enraizadas no Direito Comercial brasileiro.

Apresenta-se, assim, como base de sustentação de reflexões críticas e, o que é mais importante, de edificação de conteúdos propositivos alternativos, sempre direcionados à transformação das estruturas no bojo das quais é possível detectar traços marcantes da influência dos determinismos econômicos no Direito.

Dita concepção fomenta a observação e a reflexão sobre o Direito Comercial não apenas desde a perspectiva de seu próprio objeto formal e de seu ponto de vista particular, como um ramo encapsulado em si mesmo e destinado unicamente aos interesses do titular dos bens de produção.

Ao contrário, busca-se um contexto mais amplo de interdisciplinaridade (contemplando tanto as relações entre Direito Público e Direito Privado, quanto as intersecções entre Direito, Economia, História e Sociologia etc), para uma reflexão mais aprofundada e, conseqüentemente, uma disciplina mais adequada das atividades econômicas



em uma sociedade complexa, que não pode prescindir de elevar os seus níveis de desenvolvimento.

As pressuposições apresentadas por Salomão Filho parecem se alinhar à abordagem de Barreto Filho no que diz respeito à construção de uma possível resposta à questão salutar, de ordem deontológica, colocada no cerne da problemática de um moderno Direito Mercantil que se deve construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com os valores fundamentais que cumpre ao Direito preservar. Ela giraria em torno de uma discussão mais ampla sobre os interesses em jogo no processo econômico.

Por conseguinte, a concepção crítico-estruturalista pode contribuir para a consolidação da dignidade científica desse ramo do Direito, a partir do relançamento de suas bases de sustentação epistemológica. Em paralelo, pode alimentar raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltados para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

A arquitetura da dignidade científica do Direito Mercantil estaria vinculada não à submissão pura e simples desse ramo aos desígnios da Economia, na condição de passivo receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial. Ao contrário, dependeria de uma posição mais ativa de observador de informações e *inputs* de ordem econômica que precisam ser considerados, com intuito de promoção da sua consequente articulação dentro de um quadro valorativo mais amplo a ser reconhecido e preservado pela ordem jurídica.

Neste ponto em particular, o novo estruturalismo jurídico aproxima-se de pressuposições da *Teoría Estructuralista del Derecho* (2006) construída pelo espanhol Emílio Suñé Llinás, professor doutor catedrático de Direito da Universidade Complutense de Madrid.

Da mesma forma, o modelo proposto por Llinás não se confunde com outras abordagens homônimas presentes nas demais ciências sociais, como por exemplo o estruturalismo antropológico de Lévi-Strauss (1945)¹⁶.

Para esse autor o estruturalismo consiste mais do que uma filosofia (embora existam claras implicações filosóficas), apresentando-se como um verdadeiro método, que não considera as ciências e disciplinas como compartimentos estanques. Neste sentido, busca-se

¹⁶ Para aprofundamento no estudo do estruturalismo antropológico, remete-se o leitor à obra do próprio Lévi-Strauss (1965) e, adicionalmente, ao trabalho de Descola (2009) que a apresenta.



integrar (sem mesclar) uma perspectiva dogmática (estritamente jurídica) do Direito com uma visão mais ampla que o vincula a outras ciências e campos do conhecimento (LLINÁS, 2006).

Llinás (2006) parte do reconhecimento de que as ciências e as disciplinas não são compartimentos estanques, sendo possível e necessária a sua integração com o devido respeito às respectivas autonomias, tratadas como relativas. Desde esta perspectiva, a adequada compreensão de uma estrutura jurídica não pode prescindir da sua análise no contexto de uma estrutura social.

O método estruturalista de Llinás se encontra associado a uma epistemologia específica, o Relacionismo, que se contrapõe a outras posturas epistemológicas clássicas como o Dogmatismo, o Escepticismo e o Relativismo. Segundo o autor (2006), o Relacionismo parte da historicidade das realidades sociais, entre as quais se encontra o Direito, estando pautado principalmente no reconhecimento de sua variabilidade espaço-temporal. Em outras palavras, a epistemologia relacionista apoia o exame dos fenômenos e a produção do conhecimento de maneira contextualizada.

Desde esta visão, a economia é entendida como uma subestrutura do sistema social e, portanto, não pode ser considerada e analisada abstratamente, como se ao mesmo fosse estranha. Isto porque, as relações pessoa-coisa e pessoa-pessoa em razão de uma coisa, que constituem o sistema econômico, não se dão à margem da estrutura social em geral.

Surge a partir daí a ideia de existência de uma subestrutura política no âmago da estrutura social, cuja finalidade principal é conferir caráter de todo estrutural à comunidade político-jurídica em particular. Caso contrário a estrutura social seria caracterizada não por uma harmonia entre seus elementos, mas sim por mera justaposição de sistemas, os quais poderiam ser governados por racionalidades desassociadas daquela conferida pelos postulados políticos (LLINÁS, 2006).

Ao Direito, por sua vez, cabe o papel de fio condutor da análise estruturalista da política, atuando na condição de uma das principais ordens da normatividade social (ao lado de outras ordens como a religiosa e a moral), regulando a convivência social de acordo com os balizamentos preconizados pela subestrutura política da sociedade. Em outras palavras, trata-se o Direito do principal instrumento de que dispõe a comunidade política para a organização da estrutura social, sendo certo que as normas jurídicas devem expressar um conjunto de valores sociais (LLINÁS, 2006).



Vê-se, assim, preocupações similares nas proposições dos dois autores (Salomão Filho e Llinás) em questões como a complexidade da realidade social, a interdisciplinaridade, a análise baseada em valores democraticamente estabelecidos, a não aceitação dos determinismos econômicos e o funcionamento da economia com base em racionalidades associadas a tais valores.

O cotejo com as proposições de Llinás reforçam a ideia de que o novo estruturalismo jurídico de Calixto Salomão Filho pode ser entendido como corpo teórico de especial importância para as reflexões mais gerais acerca do funcionamento do sistema econômico brasileiro e, particularmente, como suporte teórico-metodológico para se repensar as escolhas normativas em matéria de Direito Comercial brasileiro.

Do primeiro aspecto, decorre a necessidade de que o sistema econômico e o seu desenho institucional estejam integrados aos postulados básicos da comunidade político-jurídica brasileira, expressos na Constituição de 1988, seu Texto Fundante. Afinal, como visto a economia é entendida como uma subestrutura do sistema social que não pode ser considerada e analisada abstratamente de modo alheio ao mesmo.

Em relação ao segundo ponto, o Direito, como fio condutor da análise estruturalista da política, principal ordem da normatividade social a convivência social, deverá fazê-lo segundo a observância dos balizamentos preconizados, realidade em que as normas jurídicas devem expressar um conjunto de valores sociais, do que decorrem as necessidades de aprofundamento das discussões sobre interesses em jogo no exercício da atividade econômica.

Finalmente, diante da premissa de que as ciências e disciplinas não são compartimentos estanques, realizar a integração de suas perspectivas sobre o objeto de estudo, reservando-se ao Direito o importante papel de atuar como uma espécie de articulador (mas crítico e valorativo) das informações provenientes dos demais campos do conhecimento que se ocupam da análise dos mesmos objetos.

A concepção desenvolvida por Salomão Filho tem a contribuir como suporte teórico-metodológico para a captação de um conhecimento mais aprofundado acerca do Direito Comercial brasileiro, que permita a qualificação dos debates e reflexões pela inserção de uma dimensão teórico-epistemológica mais aprofundada e, em última análise, a formulação de melhores escolhas normativas.

Impulsionado por uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social, esse ramo do Direito poderá evoluir do estado de letargia e das posições de passivo observador de



estruturas que desestabilizam o sistema jurídico e mero receptor de dados do cotidiano econômico, transformando-se em um instrumento mais efetivo de transformações econômicas e sociais.

5 CONCLUSÕES

A intensificação das tendências de *manualização*, de *simplificação* e de *esquematização* no âmbito da produção intelectual em matéria comercial, a um só tempo, obstaculiza o desenvolvimento do Direito Comercial como conjunto de normas e dificulta/impede a consolidação de sua dignidade científica enquanto campo do pensamento.

Esse problema, que desafia necessárias dimensões de análises e reflexões, foi posto como motivação central da presente investigação.

O eventual êxito do processo de busca da dignidade científica do Direito Mercantil estaria vinculado ao relançamento de suas bases de sustentação epistemológica em torno de uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social, capaz de integrar o sistema econômico e o seu desenho institucional aos postulados valorativos da comunidade político-jurídica brasileira.

Acredita-se que a concepção de estruturalismo desenvolvida por Salomão Filho tem a contribuir neste sentido, como uma possível base para raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltada para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

Um Direito Mercantil que não se submete pura e simplesmente aos desígnios da Economia (particularmente, de pressuposições teóricas defendidas por determinadas escolas do pensamento econômico), na condição de passivo receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial. Ao contrário, põe-se numa posição de observador de informações e *inputs* de ordem econômica que devem ser considerados, mas promove a sua articulação dentro de um quadro valorativo mais amplo que precisa ser reconhecido e preservado pela ordem jurídica.



REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. A unificação do direito privado brasileiro. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 17, n. 34, p. 213-228, jul.-dez. 2014.

BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682/69292>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 556, de 1850**. Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.572, de 2011**. Institui o Código Comercial. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888462&filename=PL+1572/2011. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BORGES NETO, José Maria de Moraes; COLÁCIO, José Eduardo Carodoso; BEDÊ, Fayga Silveira. A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos para o desenvolvimento do direito. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 247-26, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **O Futuro do Direito Comercial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Segurança jurídica e ideologia**. In: IV Congresso Nacional do FEPODI, 2015, São Paulo.

DESCOLA, Philippe. Claude Lévi-Strauss, uma apresentação. **Estudos Avançados**, v. 23, n. 67, p. 147-160, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v23n67/a19v2367.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

FORGIONI, Paula A. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro**: Da mercancia ao mercado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Madri: Civitas, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. L'analyse structurale en linguistique et en anthropologie. **Journal of the Linguistic Circle**, Nova Iorque, v. 1., n. 2, p. 1-21, ago. 1945.



LLINÁS, Emílio Suñé. **Teoría Estructuralista del Derecho**. Madrid: Universidade Complutense de Madrid, 2006.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A Sociedade Unipessoal**. São Paulo: Malheiros, 1993.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Entrevista com o Professor Calixto Salomão Filho, concedida à Revista Comercialista em 2014. **Revista Comercialista**, v. 4, n. 12, pp. 6-11, 2014. Disponível em: <http://comercialista.ibdce.com/wp-content/uploads/2016/02/v.-4-n.-12-2014.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 926, p. 533-547, dez. 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4 ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulamentação da atividade empresarial para o desenvolvimento. **Revista de Estudos Brasileños (REB)**, v. 1, n. 1, pp. 45-54, 2014. Disponível em: <https://reb.universia.net/article/view/3/reglamentacion-actividad-empresarial-desarrollo>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, pp. 607-630, 2003. Disponível em: http://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. A relação “texto e norma” e a alografia do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, v. 19, n. 1, pp. 2-20, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5540/2945>. Acesso em: 14 mar. 2019.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (coords.). **Tratado de Direito Constitucional**, v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 396-432, 2010.